



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.948 - SP
(2013/0182159-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP125142
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCAS -
SP136973
AGRAVADO : JÚLIO TIETE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DEVIDAS EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADI'S 1.098-1/SP E 2.924-0/SP. PAGAMENTO COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's 1.098-1/SP e 2.924-0/SP, conferiu aos arts. 336, V, e 337, VII do RITJSP, interpretação conforme a Constituição, decidindo que as expressões pagamentos complementares e depósitos insuficientes devem ser referentes a erro material, inexatidão aritmética contidas no precatório original ou, ainda, em razão de substituição, por força de lei, do índice aplicado. Desse modo, salvo essas hipóteses, o pagamento de eventuais diferenças será submetido a novo requisitório, em nova posição na ordem cronológica.

2. Na hipótese em exame, as diferenças a serem pagas se devem à aplicação imediata da fórmula correccional instituída pela Lei 11.960/2009 e pelo art. 97, § 16 do ADCT, incidente de maneira imediata, inclusive sobre as condenações já impostas, elevando o valor constante do precatório original.

3. A alteração do valor do crédito enquadra-se na terceira hipótese autorizativa do pagamento complementar, sem perda da ordem originária, qual seja, a alteração do índice de correção monetária aplicado, não consubstanciando violação do art. 100 da CF/1988.

4. Reconhece-se, portanto, que o caso em apreço revela hipótese ensejadora à complementação do requisitório original, nos termos dos arts. 336, V, e 337, VII do RITJSP, na interpretação conferida pela Suprema Corte.

5. Agravo Regimental do ESTADO DE SÃO PAULO desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de maio de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.948 - SP
(2013/0182159-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP125142
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS -
SP136973
AGRAVADO : JÚLIO TIETE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental do ESTADO DE SÃO PAULO interposto contra decisão monocrática de minha lavra, proferida com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DEVIDAS EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADI'S 1.098-1/SP E 2.924-0/SP. PAGAMENTO COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Inconformado, o recorrente sustenta que os cálculos elaborados nos autos, contra os quais se insurge o ora agravado, não se enquadram como mero erro material, não sendo possível seu pagamento mediante complementação do requisitório original.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.948 - SP
(2013/0182159-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP125142
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS -
SP136973
AGRAVADO : JÚLIO TIETE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DEVIDAS EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADI'S 1.098-1/SP E 2.924-0/SP. PAGAMENTO COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. *o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's 1.098-1/SP e 2.924-0/SP, conferiu aos arts. 336, V, e 337, VII do RITJSP, interpretação conforme a Constituição, decidindo que as expressões pagamentos complementares e depósitos insuficientes devem ser referentes a erro material, inexatidão aritmética contidas no precatório original ou, ainda, em razão de substituição, por força de lei, do índice aplicado. Desse modo, salvo essas hipóteses, o pagamento de eventuais diferenças será submetido a novo requisitório, em nova posição na ordem cronológica.*

2. *Na hipótese em exame, as diferenças a pagar se devem à aplicação imediata da fórmula correccional instituída pela Lei 11.960/2009 e pelo art. 97, § 16 do ADCT, incidente de maneira imediata, inclusive sobre as condenações já impostas, elevando o valor constante do precatório original.*

3. *A alteração do valor do crédito enquadra-se na terceira hipótese autorizativa do pagamento complementar, sem perda da ordem originária, qual seja, a alteração do índice de correção monetária aplicado, não consubstanciando violação do art. 100 da CF/1988.*

4. *Reconhece-se, portanto, que o caso em apreço*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revela hipótese ensejadora à complementação do requisitório original, nos termos dos arts. 336, V, e 337, VII do RITJSP, na interpretação conferida pela Suprema Corte.

5. *Agravo Regimental do ESTADO DE SÃO PAULO desprovido.*

1. Não merece reforma a decisão agravada.

2. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's 1.098-1/SP e 2.924-0/SP, conferiu aos arts. 336, V, e 337, VII do RITJSP, interpretação conforme a Constituição, decidindo que as expressões *pagamentos complementares* e *depósitos insuficientes* devem ser referentes a erro material, inexatidão aritmética contidas no precatório original ou, ainda, em razão de substituição, por força de lei, do índice aplicado.

3. Desse modo, salvo essas hipóteses, o pagamento de eventuais diferenças será submetido a novo requisitório, em nova posição na ordem cronológica. Nesse sentido, citam-se precedentes:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS PAGAS: ART. 33 DO ADCT - PEDIDO DE SEQUESTRO. DIREITO DE PRECEDÊNCIA.

1. *O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 1.098-1/SP e 2.924-0/SP, conferindo interpretação conforme aos arts. 336, V, e 337, VII, do RITJESP, decidiu serem as expressões pagamentos complementares e depósitos insuficientes decorrentes de erro material e inexatidão aritmética, contidos no precatório original.*

(...).

4. *Recurso ordinário provido, para conceder a segurança, ressalvada a possibilidade de levantamento do numerário sequestrado, hipótese que induz à perda de objeto do writ (RMS 32.951/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 4.9.2013).*

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DEVIDAS EM RAZÃO DE PAGAMENTO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. ILEGALIDADE NA DETERMINAÇÃO DE SIMPLES ADITAMENTO (NA VIA ADMINISTRATIVA). PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que a dispensa de novo precatório somente ocorrerá quando se tratar de crédito resultante de erro material ou de inexatidão aritmética dos cálculos do precatório, ou, ainda, na hipótese de substituição do índice aplicado (por força de lei). Por tal razão, o pagamento de eventuais diferenças deve se submeter a novo requisitório, incluído em nova posição na ordem cronológica.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 45.794/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.9.2014).

4. Entende-se por erro material aquele vício perceptível *primo ictu oculi* e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença (RSTJ 102/278). Ocorre, por exemplo quando o magistrado, inadvertidamente, comete equívoco de digitação na inserção do valor da condenação ou dos nomes das partes.

5. O erro de cálculo, por sua vez, é considerado o desacerto aritmético, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco. O debate em torno de vícios dessa natureza não transita em julgado e não se confunde com a discussão do critério adotado para estimar determinadas verbas (RTJ 74/510).

6. Em ambos os casos, o vício não demanda alterações substanciais da sentença, mantendo inalterado seu conteúdo decisório.

7. Na hipótese em exame, as diferenças a pagar se devem à aplicação imediata da fórmula correcional instituída pela Lei 11.960/2009 e pelo art. 97, § 16 do ADCT, incidente de maneira imediata, inclusive sobre as condenações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já impostas, elevando o valor constante do precatório original.

8. Nesse contexto, a alteração do valor do crédito enquadra-se na terceira hipótese autorizativa do pagamento complementar, sem perda da ordem originária, qual seja, a alteração do índice de correção monetária aplicado, não consubstanciando violação do art. 100 da CF/1988.

9. Reconhece-se, portanto, que o caso em apreço revela hipótese ensejadora à complementação do requisitório original, nos termos dos arts. 336, V, e 337, VII do RITJSP, na interpretação conferida pela Suprema Corte.

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do ESTADO DE SÃO PAULO. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0182159-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no AgRg no
RMS 42.948 / SP

Números Origem: 211562005 267233502011826 2672335020118260000

PAUTA: 28/05/2019

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP125142
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS - SP136973
RECORRIDO : JÚLIO TIETE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP125142
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS - SP136973
AGRAVADO : JÚLIO TIETE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.